

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002267/2006-47
Recurso nº 140.628 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.009 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria MULTA DECORRENTE DE PERDA DE PERDIMENTO
Recorrente COTIA TRADING S.A.
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/07/2003 a 24/11/2004

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL RESPONSÁVEL. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

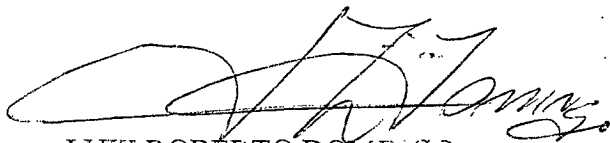
ÔNUS DA PROVA. Se o contribuinte não traz provas aos autos que demonstrem que a importação foi realizada por sua conta, demonstrando as negociações de aquisição, não há como afastar as provas de que houve a interposição com base nos documentos obtidos pela fiscalização no exame do interessado final pelas mercadorias importadas. A prova em contrário deve ser substancial a fim de indicar que o importador era o adquirente das mercadorias importadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela atuada Cotia Trading S/A contra decisão da DRJ – Florianópolis/SC que manteve o lançamento da multa decorrente de perda de perdimento decorrente da impossibilidade de apreensão de mercadorias, sob o argumento que restou comprovado que o Contribuinte ocultou os reais adquirentes das mercadorias, bem como se comprovou a ocorrência de simulação aos reais vendedores das mercadorias.

Por bem, adoto o relatório da decisão recorrida de fls. 3.103/3.108, por descrever por completo os fatos objeto de apreciação.

“Trata o presente processo de exigência de Multa Equivalente ao Valor Aduaneiro da Mercadoria, perfazendo, na data de sua constituição, em 10/07/2006, um crédito tributário no valor de R\$ 8.275.862,79, objeto do Auto de Infração de fls. 01 a 72.

Segundo a autuação, referido crédito origina-se da conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro com base nas Declarações de Importação (DIs) arroladas às fls. 73 a 75.

A sobredita conversão decorreu da impossibilidade de apreensão das mencionadas mercadorias, importadas, no entender da autoridade fiscal, mediante ocultação dos reais adquirentes.

Além disso, conforme detalhado na “Descrição dos Fatos”, a fiscalização entendeu ter havido simulação no tocante aos reais vendedores das mercadorias (que seriam diversos fornecedores chineses e não a empresa Continental Seas Limited, consoante declarado) e às operações financeiras de remuneração pelos juros sobre os pagamentos de câmbio, impostos e demais despesas, bem como subfaturamento do frete indicado nas DIs.

Em virtude do esquema de fraude detectado, na conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias a autoridade autuante procedeu à retificação dos valores declarados, considerando o percentual de subfaturamento evidenciado de acordo com documentos de fls. 134 a 167 e o valor total do frete negociado, o que resultou no quadro demonstrativo do valor aduaneiro apurado de fls. 76 a 81.

Como se depreende da peça acusatória, a exigência do crédito tributário, ao início qualificado, encontra-se formalizada com



pluralidade de sujeitos passivos, estando: a) na condição de contribuinte, a empresa Cotia Trading S.A., CNPJ 72.891.955/0001-97; e b) na condição de devedores solidários, o Sr. Marcos Oliveras Gottlieb, CPF 046.522.008-89, e as empresas Gemini Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ 04.580.301/0001-92, e Universal Kids Ltda., CNPJ 05.456.035/0001-53.

Devidamente cientificados, os interessados apresentaram as seguintes impugnações: a) Cotia Trading S.A. às fls. 1.369 a 1.399; b) Gemini Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., Universal Kids Ltda. e Marcos Oliveras Gottlieb, às fls. 2.963 a 2.978.

A empresa Cotia Trading S.A. alega, em síntese, que:

– o perdimento é penalidade destinada a punir infrações consideradas danosas ao Erário verificadas durante o procedimento de despacho aduaneiro;

- assim, constatada a ocorrência de uma infração tipificada em qualquer dos incisos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, impõe-se a aplicação da pena de perdimento às mercadorias submetidas à conferência da autoridade aduaneira;

- o dispositivo que permite a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, deve ser analisado dentro desse contexto, ou seja, na qualidade de norma que disciplina o procedimento de verificação aduaneira das mercadorias importadas; nesse sentido, o seu campo de abrangência possível limita-se às mercadorias que, por qualquer razão, deixaram de ser submetidas a um regular procedimento de verificação, por terem sido extraviadas ou consumidas;

- por sua vez, deve-se observar que a revisão aduaneira destina-se exclusivamente à apuração da regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior, tendo como consequência a constituição de créditos tributários não recolhidos pelo contribuinte; desse modo, a possibilidade de revisão aduaneira não abrange nem se coaduna com a autorização para imposição de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias a operações realizadas no passado;

– não se pode admitir a cominação de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias que foram regularmente desembaraçadas, mediante o pagamento de todos os tributos incidentes na operação e nas demais etapas da cadeia produtiva, sem que o recolhimento desses tributos fosse sequer levado em consideração;

- de acordo com a fiscalização, o verdadeiro exportador das mercadorias seriam diversos fornecedores chineses e não a empresa “Continental Seas”, conforme constou das DIs;

- para chegar a essa conclusão, a autoridade aduaneira fundamentou sua narrativa, sobretudo, em documentos relativos a uma única DI (nº 04/0980847-9 – fls. 140 a 157);

- dessa forma, embora constem dos autos determinados documentos relacionados a algumas DIs, não há qualquer elemento atinente à parte das DIs, como expressamente reconhecido na planilha denominada “Quadro de Provas das DIs Envolvidas”;

- trata-se, assim, de inequívoca presunção, que é inadmissível no campo do direito tributário, especialmente no que tange à imposição de penalidades;

- o Conselho de Contribuintes tem reiteradamente rejeitado a utilização de prova emprestada, conforme demonstram as ementas de decisões transcritas às fls. 1.378 e 1.379;

- a fiscalização, na tentativa legítima de sua ação, elenca uma série de fatos e documentos que, se analisados criteriosamente, indicam não apenas sua inutilidade para o exame do litígio instaurado, como também, e principalmente, apontam para a total ausência de responsabilidade da impugnante, pois, por exemplo, a indicação de que o Sr. Marcos, proprietário da Gemini e da Universal Kids, também seria o controlador da Continental Seas, em nada deslegitima as operações de importação praticadas pela impugnante;

- na qualidade de empresa dedicada ao comércio exterior, recebe por vezes encomendas feitas por empresas nacionais para adquirir mercadorias do exterior que, após por si importadas e nacionalizadas, mediante assunção integral dos riscos da importação, são revendidas no mercado interno ao encomendante;

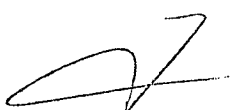
- o fato de, eventualmente, uma mesma pessoa física ou jurídica ter o controle da encomendante nacional, assim como do fabricante ou do exportador, apenas pode influir na avaliação dos preços praticados, porém não se presta a descaracterizar a operação;

- na praxe comercial, é absolutamente normal indicar, no contrato de câmbio, o nome do fabricante da mercadoria, que é quem, afinal, recebe o produto da venda, nos casos em que a exportação é feita por terceiro (na hipótese dos autos, a empresa Continental Seas);

- tivesse a impugnante intenção (dolo) em ocultar o verdadeiro exportador, não teriam apontado o nome do fabricante nas DIs que ampararam as importações, como informado pela própria fiscalização;

- as empresas comerciais importadoras habitualmente praticam duas formas de operação: a importação por conta própria ocorre quando há a aquisição de mercadorias no exterior para revenda a qualquer interessado, ou para cumprimento de contrato de compra e venda previamente celebrado com o promissário comprador, como no caso sob exame; a importação por conta e ordem se verifica quando a pessoa jurídica importadora faz a intermediação entre exportador estrangeiro e adquirente nacional, agindo a mando e com recursos deste;

- em vista disso, é possível afirmar que, na importação por conta própria, há uma única figura, que é a do importador (que



compra a mercadoria para eventual revenda, suportando os riscos do negócio), ao passo que, na importação por conta e ordem, há duas pessoas envolvidas na operação: o importador (prestador de serviço que promove a importação de mercadoria para terceiro) e o adquirente (que compra a mercadoria e contrata o importador para trazê-la do exterior);

- o Parecer PGFN/CAT nº 1.316/2001 e o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 07/2002 apontam a possibilidade da empresa comercial importadora ser a efetiva proprietária das mercadorias importadas, quando preencher requisitos que configuram a importação por conta própria, previstos no citado ADI;

- a responsabilidade financeira do importador pela operação de comércio exterior é elemento decisivo para configurar uma operação por conta própria ou por conta e ordem de terceiro, conforme se depreende da Lei nº 10.637/2002, que modificou disposições do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e da Lei nº 9.430/1996;

- evidencia-se, desse modo, a precariedade dos argumentos em que se sustenta o Auto de Infração, por não indicarem qualquer elemento que denote terem sido as operações realizadas por conta e ordem de terceiro, devendo ser considerada insubsistente a autuação por fundamentar-se em indícios frágeis e insuficientes, consoante jurisprudência reproduzida à fl. 1.387;

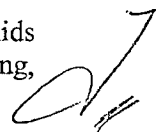
- a fiscalização deixou de investigar a capacidade econômica do importador e a origem, disponibilidade e transferência dos recursos envolvidos, conforme mandamento legal, preocupando-se apenas em buscar outros indícios que, no seu entender, seriam suficientes para demonstrar pretensa irregularidade no procedimento da impugnante;

- não há como se demonstrar a correlação da correspondência eletrônica havida entre a impugnante e o Grupo Gemini (do qual faz parte a Universal Kids, empresa para a qual foram vendidos os bens no mercado interno) com as operações objeto das DIIs que levaram à imposição da multa;

- sendo a Universal Kids a encomendante dos bens no mercado interno (operações realizadas antes da Lei nº 11.281/2006, que regulamentou a importação por encomenda) e tendo firmado contrato a esse título com a impugnante, é absolutamente normal que ambas as empresas tivessem trocado correspondência acerca das operações;

- em relação à utilização de recursos, a própria fiscalização reconhece que os mesmos foram despendidos pela própria impugnante, sendo que o pagamento de juros pela empresa que adquiriu os bens no mercado interno é algo absolutamente normal, remunerando a Cotia Trading pela perda do capital de giro desembolsado previamente; além disso, por se tratar de empresa beneficiária do FUNDAP, a sua remuneração decorre em grande parte pelo aproveitamento de incentivos de natureza financeira;

- o contrato firmado entre a impugnante e a Universal Kids indica expressamente que era responsabilidade da Cotia Trading,



dentre outras, importar os bens e vendê-los internamente a encomendante, assumindo a Cotia todos os riscos, inclusive no que respeita à contratação de seguro;

- quanto às etiquetas colocadas nas caixas de alguns produtos, apenas indicam a existência de um promissário comprador, tendo sido apostas para facilitar a venda pela impugnante;

- jamais se pode entender que tenha realizado uma operação por conta e ordem de terceiro no caso concreto, uma vez que assumiu inteiramente o risco da operação, detendo a propriedade das mercadorias e suportando, isoladamente, o ônus de eventual perda;

- o procedimento da impugnante está em conformidade com interpretação fiscal constante do ADI SRF nº 07/2002, o que afasta a aplicação de qualquer tipo de penalidade, de acordo com o disposto no art. 610 do Regulamento Aduaneiro/2002;

- afastadas as acusações de ocultação do real exportador e do efetivo importador, perdem objeto, em decorrência, as imputações de subfaturamento e simulação de operação financeira, pois elas não são autônomas;

- não houve comprovação de qualquer tipo de subfaturamento, não podendo prevalecer o montante arbitrado pela fiscalização como valor aduaneiro das mercadorias;

- a autoridade autuante fundamentou a acusação de subfaturamento em documentos referentes exclusivamente à DI nº 04/0980847-9, não havendo quaisquer elementos semelhantes em relação às demais DIs;

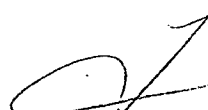
- assim, o fisco limitou-se a presumir a existência de subfaturamento com base em documentos emprestados de uma única operação, arbitrando os supostos “valores reais de transação” sem observar os termos do Acordo de Valoração Aduaneira;

- mesmo no tocante aos documentos que supostamente comprovariam o subfaturamento em relação à DI nº 04/0980847-9 e ao frete internacional, é preciso considerar a ausência de participação da impugnante, visto que o contrato de venda foi celebrado entre a Tom's Toy e a Gemini, bem como as cobranças de supostas diferenças de frete foram feitas por uma empresa não identificada em face do Grupo Gemini;

- por fim, quanto à fantasiosa acusação de simulação de operação financeira, cabe observar que houve, por parte da impugnante, o regular fechamento e pagamento do câmbio, com recursos próprios, sendo, posteriormente, remunerada pelo encomendante com o pagamento de juros, o que é absolutamente normal em operações como esta.

Por sua vez, o Sr. Marcos Oliveras Gottlieb e as empresas Gemini Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Universal Kids Ltda. aduzem, de forma resumida, que:

- não há que se falar em solidariedade, porquanto a própria empresa Cotia se confessa responsável pelas operações de



importação, tendo com a empresa Universal Kids Ltda. apenas uma relação comercial de compra e venda de mercadorias;

- a solidariedade prevista no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) não é aplicável, pois requer que as pessoas co-obrigadas tenham nítido interesse comum quanto ao objeto, sendo que no caso vertente os impugnantes são meros adquirentes das mercadorias nacionalizadas;

- requer a devolução dos documentos necessários à produção da defesa, ou seja, os apreendidos pela autoridade policial e, também, do prazo para impugnar, ressaltando que a própria Delegado da Polícia Federal de São Paulo assumiu que pode ter havido a apreensão de documentos desnecessários;

- a responsabilidade pela importação das mercadorias efetivamente é da empresa Cotia que, agindo por sua conta e risco, celebrou contrato de prestação de serviços com a Universal Kids, contrato este que foi apreendido pela Polícia Federal;

- o próprio agente fiscal reconhece que não há qualquer prova material que comprove que o grupo Gemini seria o comprador de fato (real importador);

- no entanto, a autoridade fiscal, sob a alegação de que o Sr. Marcos Oliveras Gottlieb seria dono de fato das empresas Gemini e Universal Kids, direcionou as atuações também para a referida pessoa física;

- entretanto, o Sr. Marcos não passa de mero procurador (administrador) com poderes suficientes para gerir os negócios enquanto a sócia e proprietária Angélica Aparecida da Silva estava fazendo tratamento para gravidez;

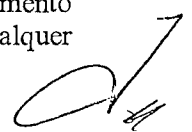
- à Administração Pública não cabe fazer presunções, mas sim comprovar regularmente suas alegações, o que não feito no presente processo;

- não há prova idônea, inequívoca e verossímil da alegação de ocultação do efetivo fornecedor das mercadorias importadas, ressaltando-se que as importações sempre ocorreram por meio da empresa Continental Seas, que se trata de um empresa comercial e exportadora, que sempre fez suas operações de acordo com a lei;

- havendo suspeita de fraude no preço apontado na fatura comercial, a autoridade administrativa deve procurar identificar preço de exportação de mercadoria idêntica ou similar e, posteriormente, apurar os preços do mercado internacional, mediante procedimento de valoração aduaneira;

- a aplicação de perdimento das mercadorias por falsidade documental, em virtude apenas da suposta constatação de subfaturamento, é medida excessivamente gravosa;

- a autoridade apegou-se somente à questão do subfaturamento para dar legitimidade à pena de perdimento, sem apontar qualquer prova sólida de ocorrência de fraude.



Além do presente, foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 12466.002268/2006-91, referente à representação elaborada pelo Auditor que durante a ação fiscal verificou a ocorrência de fato que, em tese, configura crime contra a ordem tributária.”

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 14/08/2006 (fls. 1.369/1.400), a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Florianópolis/SC, conforme a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/07/2003 a 24/11/2004

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL RESPONSÁVEL. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 28/07/2003 a 24/11/2004

VALORAÇÃO ADUANEIRA. METODOLOGIA.

Estando a matéria dos autos submetida a legislação específica, art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, resta inaplicável ao caso o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA)/GATT/1994.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/07/2003 a 24/11/2004

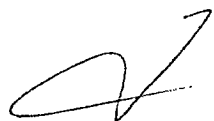
INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Lançamento Procedente.”

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 15/05/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 13/06/2007 (fls. 3.135/3.170), reiterando as suas alegações ofertadas na impugnação, bem como alegando que:

(i) não há fundamento legal que sustente a imposição da multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias regularmente desembaraçadas no passado, havendo flagrante desproporcionalidade na ação fiscal;



(ii) são frágeis as acusações que sustentam o auto de infração, no que se refere à ocultação do real vendedor (exportador);

(iii) a ocultação do exportador, não prevalece, decorrendo de manifesto erro da Fiscalização e da decisão recorrida quer quanto às supostas provas emprestadas utilizadas, quer quanto à suposta fraude imputada;

(iv) não é correta a manifestação da decisão recorrida ao afirmar que o dispositivo legal (Lei 11.281/06) é inaplicável ao caso concreto por ter sido editado posteriormente às operações em questão;

(v) incabível aplicação de penalidade por meros indícios frágeis;

(vi) de acordo com a Lei 11.452/2007 é absolutamente irrelevante demonstrar que a adquirente das mercadorias teria participado das negociações com o exportador, visto que os recursos utilizados tenham sido da própria importadora, o que, no presente caso é corroborado pela própria DRJ;

(vii) é responsável pelo fechamento e pagamento dos contratos de câmbio, como também realizou diversas operações de repatriamento de divisas, em razão de embarque de mercadorias em valor inferior ao previamente acordado;

(viii) o instrumento de confissão de dívida de fls. 256/258, trata-se de contrato firmado entre a Recorrente e a Universal Kids, para viabilizar o pagamento de dívida por esta contraída, decorrente de venda, no mercado interno, de mercadorias regularmente importadas;

(ix) os indícios reunidos pela Fiscalização não permitem concluir que as operações eram por conta e ordem da Universal Kids, sendo frágeis e imprestáveis para esse fim;

(x) os indícios apontados pela Fiscalização fossem suficientes para gerar uma presunção, esta seria inadmissível em face da prova inafastável da observância, pela Recorrente, de todos os quatro requisitos estabelecidos pelo ADI/SRF nº 07/2002, relativamente à integralidade das DI's que informam o auto de infração;

(xi) jamais se pode entender tenha a Recorrente realizado uma operação por conta e ordem de terceiro no caso concreto, uma vez que assumiu inteiramente o risco da operação, detendo a propriedade das mercadorias e suportando, isoladamente, o ônus de eventual perda;

(xi) o suposto subfaturamento do valor das mercadorias e do frete internacional não merece prevalecer, primeiramente, porque não observado o procedimento de valoração aduaneira previsto na legislação, bem como porque, além de improcedente, a exigência está baseada em mera presunção;

(xii) cita diversas decisões deste Conselho de Contribuintes e documentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente foi autuado por entender a Fiscalização que foram ocultados os reais adquirentes das mercadorias importadas, bem como se comprovou a ocorrência de simulação aos reais vendedores das mercadorias decorrente das DI's informadas às fls.73/75.

Como dito anteriormente, baseia-se a autuação na acusação de que as importações ocorreram mediante ocultação dos reais adquirentes das mercadorias, além da acusação de que teria havido simulação no tocante aos reais vendedores das mercadorias e às operações financeiras de remuneração pelos juros sobre os pagamentos de câmbio, impostos e demais despesas, bem como subfaturamento do valor do frete indicado nas DI's.

Em virtude da fraude detectada, entendeu corretamente o Fisco ter havido dano ao Erário, aplicando a pena de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, a autoridade autuante procedeu à retificação dos valores declarados, considerando o percentual de subfaturamento evidenciado de acordo com documentos de fls. 134 a 167 e o valor total do frete negociado, o que resultou no quadro demonstrativo do valor aduaneiro apurado de fls. 76 a 81.

A exigência foi lavrada contra a empresa Cotia Trading S/A, na qualidade de contribuinte, uma vez que figurara como importadora, tendo sido incluídos na qualidade de responsáveis solidários o Sr. Marcos Oliveras Gottlieb e as empresas Gemini Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Universal Kids Ltda

Nas razões recursais a Recorrente alega que não foi provado pelo Fisco a ocorrência da importação por conta e ordem de terceiros (ocultação dos reais importadores), que culminou na aplicação de multa de pena de perdimento, em razão da ocultação do verdadeiro adquirente das mercadorias importadas, utilizando-se tão somente de presunções.

Em que pese as alegações da Recorrente, entendo que os documentos colacionados pela Fiscalização no auto de infração em questão, demonstram de forma irrefutável a ocorrência da importação de mercadorias por conta e ordem de terceiro.

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse que a empresa Cotia Trading consistia na real importadora dos bens, que foi ela que negociou a importação com o exportador. Pelo contrário, os documentos juntados aos autos demonstram que a empresa Cotia Trading somente "emprestava" o nome e o numerário, visto que a transação internacional se deu entre o Grupo Gemini, do qual a empresa Universal Kids faz parte, e o fornecedor do exterior.

Assim, os atos praticados pela Recorrente ao consignar nas importações realizadas como se fossem uma importação direta, sem constar a empresa Universal Kids nas DI's, bem como a falta de vinculação entre o importador e o real responsável pela operação, enquadram-se na definição de ocultação do real adquirente, vendedor ou sujeito passivo, trazidas pelo artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que configura dano ao erário, passível da aplicação da pena de perdimento.



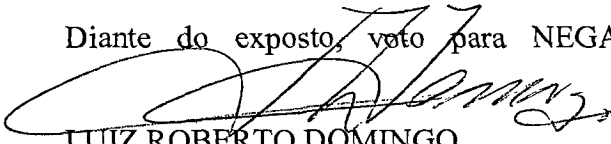
É importante esclarecer que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois estando sujeita ao princípio da estrita legalidade deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Ultrapassada essa função que é típica da atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário.

Na busca pela verdade dos fatos, a administração pública diligenciou zelosamente confrontando documentos e comparando as provas que permitiram a conclusão apresentada no auto de infração e na apuração de responsabilidades, que, pelo que se verificou, independeram do elemento volitivo do agente.

Deveria a Recorrente trazer aos autos provas robustas que demonstrassem de modo contrário o alegado pelo Fisco, mas o que se nota nos autos, é que o Fisco carrou aos autos com provas bastantes e suficientes que demonstram a ocorrência da ocultação dos reais responsáveis pela importação dos bens, caracterizando, portanto, a interposição fraudulenta.

Frisa-se que diante das provas apresentadas pela Fiscalização, não há que se falar que o lançamento realizado baseou-se apenas em simples suposições.

Diante do exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.


LUIZ ROBERTO DOMINGO